

## 5. Artigo

### "Responsabilidade Civil do Empregador".

(BARZOTTO, Luciane Cardoso. Juíza do Trabalho na 4ª Região. Professora da PUC/RS. Doutora em Direito)

#### Introdução

Uma difícil tarefa para os juristas é a questão da reparação civil. Nem as soluções do direito clássico, nem as formas modernas de pensar o problema parecem satisfatórias<sup>1</sup>.

Do ponto de vista do direito clássico, a reparação civil se torna complexa porque se imiscuem princípios de justiça distributiva e corretiva.

Na justiça distributiva, em caso de responsabilidade civil, um dos sujeitos é qualificado pelo elemento culpa. Deve reparar a vítima de modo proporcional ao prejuízo sofrido. Trata-se da responsabilidade subjetiva.

Na justiça corretiva ou comutativa, não se consideram condições especiais dos sujeitos da relação jurídica, que são analisados abstratamente. Determina-se a reparação ao dano, estabelecendo-se uma equivalência entre prejuízo da vítima e a necessidade de indenização por parte do autor do evento danoso, sem investigação sobre a culpa do agente: é a teoria da responsabilidade objetiva ou teoria do risco.

O direito moderno, não considerando os critérios de justiça comutativa e distributiva do direito clássico, por sua vez, contempla a evolução da responsabilidade com culpa para a responsabilidade objetiva, ou sem culpa. A tendência acentuada do direito na direção da objetivação dos riscos não soluciona em definitivo os aspectos da justiça na reparação do dano.

No caso específico do empregador<sup>2</sup> haverá responsabilidade civil na hipótese de lhe ser imputado um dano que atinja a esfera moral ou material do seu empregado, ou que afete terceiros, em função do contrato de trabalho. Estes prejuízos devem ser reparados pelo empreendedor na linha da sistemática traçada pela lei civil.

[◀ volta ao índice](#)

Utilizando-se dos critérios acima, um dos objetivos centrais deste trabalho diz respeito a qual dos tipos de reparação está sujeito o empregador, em caso de danos a seu empregado: a uma justiça comutativa, quando não se perquire a culpa nos casos da teoria do risco ou teoria da responsabilidade objetiva, ou uma justiça distributiva em que se investiga a culpa do empregador? Um modelo de responsabilidade que será geralmente subjetiva do empregador diz respeito às indenizações por dano moral. Aqui dano e reparação estão sujeitos a uma equação proporcional, com apreciação subjetiva da culpa do empregador.

Isso não ocorrerá no caso de acidentes de trabalho, em que por vezes o empregador poderá ter responsabilidade subjetiva e noutras objetiva. Isto porque o art. 927 do Novo Código Civil, no *caput* prevê que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Mas, no parágrafo único, complementa que haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos **casos especificados em lei**; ou, quando a atividade **normalmente** desenvolvida pelo autor do **dano implicar**, por sua **natureza, risco** para os direitos de outrem.

<sup>1</sup> MASSINI, Carlos Ignacio. La reparación civil desde las perspectivas clásica y moderna. In El derecho, los derechos humanos y el valor del derecho. Buenos Aires: Abeledo - Perrot, 1987, p. 249-267.

<sup>2</sup> CLT, art. 2º. Na experiência jurídica nacional empregador confunde-se com a empresa. Pela teoria institucionalista da empresa esta entidade é um centro do qual irradiam e se combinam diferentes tipos de responsabilidade da pessoa jurídica empreendedora de uma atividade econômica. Do ponto de vista estritamente trabalhista, a responsabilidade principal e direta do empregador é pagar corretamente o salário do empregado. Esta responsabilidade é tratada, em alguns casos de terceirização dos serviços, de forma solidária ou subsidiária. Mais do que a obrigação trabalhista, este empregador, enquanto pessoa jurídica terá, por exemplo: responsabilidades com o meio ambiente no sentido de precaver danos ambientais; tributárias que decorrem de sua condição de contribuinte; previdenciárias, como realizar os recolhimentos devidos ao INSS incidentes sobre a folha de pagamento; penais, como é, por exemplo, a sanção prevista na Lei 8213/91, art. 19, ao instituir como contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

Interessante debate exegético busca interpretar os limites sinalados pelo legislador: o que são atividades normalmente desenvolvidas que importem em risco para direitos de outrem?

A grande dúvida da doutrina é se no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002 há responsabilidade objetiva do empregador, se prevalece a tese da responsabilidade subjetiva ou, ainda, se é admissível uma posição mista ou eclética.

Até a edição Código Civil de 2002 a responsabilidade em caso de acidente era tratada como subjetiva ou com culpa quando estes decorriam do desenvolvimento normal do contrato de trabalho, sendo aplicável o art. 7º, inciso XXVIII, do CF/88 que dispõe: **“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social: Seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.”**

A constituição prevê dupla indenização:

a) pelo Estado, de forma objetiva, pela percepção do acidentado de benefício previdenciário- ação acidentária típica (empregado segurado X INSS);

b) pelo empregador, de forma subjetiva, a ser discutida em ação de reparação de dano em caso de comprovação de culpa ou dolo do empregador (empregado X empregador).

Teria o novo Código Civil convertido a situação de responsabilidade subjetiva do empregador em responsabilidade objetiva? Esta é a pergunta que se impõe.

Ao serem examinadas as disposições pertinentes à responsabilidade civil do empregador percebem-se hipóteses de responsabilidade subjetiva e objetiva, além de uma esfera “cinza” a ser esclarecida pelo desenvolvimento da doutrina e jurisprudência.

Para enfrentar estes problemas, divide-se o trabalho em duas partes: primeiramente, são esboçados os princípios gerais da reparação civil. Na segunda parte são destacados alguns dispositivos importantes para a fixação da responsabilidade do empregador no âmbito da legislação civil vigente, quanto ao dano moral e ao acidente do trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

## PRIMEIRA PARTE - Princípios Gerais da Reparação Civil

Alguns bens jurídicos são assegurados constitucionalmente ou na legislação infraconstitucional em função da dignidade do trabalho.

A posse e a propriedade de bens materiais ou imateriais, o direito à vida, à saúde, à qualidade de vida são valores incorporados ao acervo patrimonial do ser humano e assegurados por normas de direito natural e direito positivo. A ninguém é lícito subtrair bens da esfera jurídica de outrem. A ofensa a tais bens caracteriza o dano que necessita ser reparado ou indenizado, restituindo-se ou compensando-se ao titular as perdas sofridas.

Os danos a serem indenizados civilmente não são resultantes de condutas típicas penais, mas de atos ou fatos lesivos diversos, decorrentes ou relacionados à ação humana prevista ou não.

A reparação dos danos é uma obrigação decorrente do direito natural, dos princípios gerais de direito e das normas de direito positivo.

Desde o Direito Romano a regra era de não causar dano a ninguém, conforme a expressão: *“neminem laedere”*. Em nosso ordenamento jurídico há normas que disciplinam o dever de reparar os danos por parte de quem os causou.

A responsabilidade civil é *“dever jurídico sucessivo que surge para reparar o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”*<sup>3</sup>.

As funções<sup>4</sup> da responsabilidade civil podem ser resumidas na necessidade de aplicação ao infrator de medida pedagógica e punitiva visando aliviar o sofrimento da vítima. A garantia de ressarcimento implica para a vítima numa espécie de reconhecimento de sua dor atenuada pela solidariedade social.

São elementos da responsabilidade civil a existência de uma ação ou omissão que gera um dano. Para haver imputação da responsabilidade, necessita-se de um nexos causal entre ação e omissão, aliada a culpa ou dolo. Estes últimos elementos podem ser desconsiderados nos casos de responsabilidade objetiva.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Comentários ao Código Civil*. Volume XI. São Paulo, 2003, p. 07.

<sup>4</sup> SILVA, Caio Mario da. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Edição, 1990, p. 15.

A natureza jurídica da responsabilidade civil para maioria dos autores é sanção<sup>5</sup>, por analogia ao Direito Penal visto que se trata de reparação por ato ilícito. A sanção se materializa como pena, indenização ou compensação pecuniária.

Entretanto, numa sociedade de consumo, explicar porque o empresário deve indenizar é na verdade porque este risco – o risco do produto ou do serviço - já estaria sendo transferido para todos os consumidores, que estão pagando o preço de um seguro social público<sup>6</sup>.

A reparação decorre de um dever de justiça social - todos prestam solidariedade àquele que sofreu dano – e, de certa forma, o valor da reparação já está embutido no lucro do empreendimento que contempla os futuros riscos que possam ocorrer.

Como a reparação decorre das exigências da justiça social associa-se na moderna tendência do Direito Civil à função social dos contratos (art. 421 do CC) e à função social da propriedade estampada constitucionalmente no art. 170, inciso III.

Do ponto de vista sociológico o tema da responsabilidade civil está associado aos crescentes riscos da vida social e diz respeito à possibilidade de distribuí-los adequadamente.

Para Raffaele De Giorgi<sup>7</sup>, o risco é uma modalidade de relação da sociedade com o futuro e uma forma de distribuição de males e não de bens. Normalmente o risco trabalha contra as expectativas e, por isso, seus efeitos devem ser distribuídos, embora não queridos. O direito é constrangido a reestruturar seus dispositivos para abarcar as crescentes situações caracterizadas como de risco, a fim de imputar responsabilidade pelo dano causado à alguém que teria condições ou obrigação de evitá-lo. Esta imputação de responsabilidade é uma decisão política, levando-se em consideração os aspectos econômicos, sociais e legais que estão envolvidos.

Historicamente, numa primeira fase da responsabilidade civil, visava-se a vingança privada em que a vítima pretendia impingir ao infrator ou causador do dano uma pena. Num segundo momento, passa-se para a fase da responsabilidade subjetiva: o Estado requer a demonstração de culpa, como se verifica no direito francês, em 1804 com o Código de Napoleão. Esta foi a forma adotada no antigo art. 159 do Código Civil anterior e no atual art. 186 do Código Civil em vigor.

Em termos de direito comparado<sup>8</sup>, as incongruências da responsabilidade subjetiva começaram a surgir após a Revolução Industrial. Houve um aumento excessivo de acidentes de trabalho, inversamente proporcional à demonstração de culpa da parte patronal, pela dificuldade na produção da prova da culpabilidade<sup>9</sup>. A responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir os casos de reparação necessária.

◀ volta ao índice

No direito francês, com Saleilles e Josserand, desenvolve-se a teoria da responsabilidade objetiva, considerando os aspectos sociais da vida moderna. Ao lado das teses socializantes dos riscos surgem os conceitos de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos. Cresce a idéia de que indenizar é dever decorrente dos riscos da vida social e das exigências do consumo em massa.

A responsabilização de forma objetiva, independente da culpa do autor do dano, passa ser adotada em algumas leis esparsas.

No Brasil, ilustram a responsabilidade objetiva o Código das Estradas de Ferro, a Lei do Acidente de Trabalho, o Código Brasileiro do Ar, entre outros.

Nos anos 80, promulgam-se as da Política Nacional do Meio Ambiente Lei 6938/81(art. 14, §1º) prevendo responsabilidade objetiva do poluidor e, para assegurar defesa de bens difusos é editada a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85.

Na década de 90 o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90, prevê a responsabilidade independente de culpa do fornecedor de produtos ou serviços (arts. 12 a 17, CDC), baseada na teoria do risco-proveito.

Toda a teoria do risco é centrada em noções de proveito econômico decorrente da atividade empreendedora: **“quem exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros**

<sup>5</sup> BITTAR, Carlos Alberto, *Reparação Civil por Danos Morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1ª Edição, 1993, p. 16

<sup>6</sup> Nesse sentido o Professor Cláudio Michelon da UFRGS aduz que há na teoria da responsabilidade civil uma natureza jurídica de seguro público.

<sup>7</sup> DE GIORGI, Raffaele. *Direito, Democracia e Risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: SAFE, 1998, p.197-203.

<sup>8</sup> TARTUCE, Flávio. *A Responsabilidade Civil Subjetiva como regra geral no Novo Código Civil*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 24 de outubro de 2004.

<sup>9</sup> STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição 1999, p. 76

**mesmo que isento de culpa. A responsabilidade civil supera a noção de culpa para traduzir o princípio do risco-proveito. Nesse sentido, é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável”<sup>10</sup>.**

Este movimento de ênfase legislativa na teoria objetiva do risco induz à reflexão sobre os perigos na sociedade moderna.

A partir deste panorama teórico, é importante analisarmos a abrangência das alterações do código civil quanto à imputação ao empregador de novas formas de responsabilidade objetiva decorrente de riscos da atividade.

## **SEGUNDA PARTE - Inovações do Código Civil quanto à Adoção da Responsabilidade do Empregador**

A pergunta que se faz com relação ao empregador é: qual o tipo de responsabilidade que envolve o empregador com relação a danos ocorridos com seu empregado?

Uma primeira ponderação é no sentido que para o empregador vale a regra geral prevista no 186 do Código Civil de 2002:

**“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.**

Em tese, prevalece, como em todo o código, para o empregador a necessidade de provar a culpa em caso de dano, até porque a CF/88 assim o prevê.

Deste modo, passa-se a examinar quanto à responsabilidade do empregador, um caso típico de responsabilidade subjetiva, o dano moral, um caso típico de responsabilidade objetiva, o art. 932 do CC, e, por fim, uma situação não clara quanto ao tipo de responsabilidade do empregador, que é o acidente de trabalho.

[◀ volta ao índice](#)

### **Caso típico de responsabilidade subjetiva do empregador: o dano moral**

Dano moral é o constrangimento imputado ao empregado por conta da relação de emprego.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura ao empregado a reparação por dano moral. Prevê a CF/88: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.”

O Código Civil de 2002 contempla os chamados direitos de personalidade, em vários dispositivos. A partir do artigo 11 são caracterizados os direitos da personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis. Isto porque tais direitos indisponíveis dizem respeito à identidade do ser humano e às características que o fazem ser reconhecido em suas peculiaridades pelos demais membros do grupo social e estão indissolúvelmente associados ao princípio macro da dignidade da pessoa humana prevista no art. 1º, inciso III da CF/88.

É importante lembrar que a proteção dos direitos de personalidade do empregado implica inclusive na proteção da saúde psíquica do trabalhador, em última instância. O termo saúde, com relação ao trabalho abrange não só a ausência de doenças mas os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão relacionados à segurança e higiene dos trabalhadores. Esta definição está contida na Convenção nº 155 da OIT - Organização Internacional do Trabalho -, ratificada pelo Brasil.

Portanto, o direito busca que o empregado seja protegido de danos, nos aspectos subjetivos da sua personalidade, durante toda a relação contratual: na contratação, durante a execução da prestação do serviço e após esta<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Comentários ao Código Civil*. Volume XI. São Paulo, 2003, p. 29.

<sup>11</sup> No sentido de determinar a abrangência de assédio moral - HIRIGOYEN, Marie-France. *Assédio moral: a violência perversa no cotidiano*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

Exemplos de dano moral na fase pré-contratual são: a divulgação de fatos negativos relativos à vida pessoal do candidato ao emprego; ou quando a empresa age com evidente discriminação – raça, cor, sexo<sup>11</sup>. No desenvolvimento da relação laboral, ilustra-se que o poder diretivo exercido com rigor excessivo pode gerar doenças e distúrbios psicológicos tais como: “*mobbing*” (um stress crônico que leva a diversos graus de depressão, à loucura e até ao suicídio). O assédio moral é a constante e excessiva pressão a que fica submetido o empregado pela chefia imediata no ambiente de trabalho, ultrapassando os poderes de comando normais, além do assédio sexual, já tipificado como crime, no CP, art. 216, “a”. No despedimento, é hipótese de dano moral o tratamento humilhante, como é a justa causa não provada, em circunstâncias que

O problema do dano moral é sempre o tipo de prova a ser realizado. Alguns autores se filiam à necessária prova dos efeitos do ato danoso no círculo social do empregado, embora existam julgados adotando a prova por presunção, quanto aos efeitos do dano moral, na conformidade do art. 212 do CC.

Em todos os casos de dano moral, a reparação aparece como justiça distributiva, porque se qualificam os sujeitos na proporção entre ofensa e ressarcimento. A competência, por decisões do STJ e TST, já vinha sendo considerada da Justiça do Trabalho à luz do art. 114 da CF/88. Firma-se em definitivo a competência trabalhista para o dano moral e material na relação de emprego na letra da Emenda Constitucional nº 45<sup>12</sup>.

### **Caso típico de responsabilidade objetiva do empregador: art. 932 e 933 do CC.**

O artigo 932 do CC se refere à responsabilidade objetiva do empregador, decorrente de ato de empregado que cause dano para terceiros: é a chamada "*responsabilidade civil objetiva por atos de outrem*", responsabilidade indireta do empregador, que mantém redação do artigo 1.521 do Código de 1916<sup>13</sup>.

A novidade importante é que o artigo 933 do Novo Código normatiza, que no exercício normal da atividade do empregado perante terceiros, o dano que houver não é mais visto como responsabilidade subjetiva do empregador por culpa presumida ("*culpa in vigilando*" e "*culpa in eligendo*"), mas de responsabilidade independentemente de culpa, ou seja, objetiva.

Pelo antigo Código Civil, havia a necessidade da prova da culpa do empregado para que o empregador respondesse por culpa presumida, como previa o art. 1521 do CC. A jurisprudência já dispensava a prova da culpa dos responsáveis indiretos (patrões), mas contra os mesmos pairava a presunção relativa (*juris tantum*) de culpabilidade.

O Novo Código determina que o empregador responda pelos atos dos empregados, ainda que não haja culpa de sua parte, afastando tanto a presunção *juris tantum* como a *juris et de jure* de culpa, tipificando, então, a **responsabilidade objetiva**.

[◀ volta ao índice](#)

O Código Civil de 2002 prevê a responsabilidade do empregador por ato do empregado perante terceiros, com a seguinte dicção: "São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais...II – o tutor e o curador, ...; III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais ou prepostos, no **exercício do trabalho que lhes competir**, ou em razão dele;

É suficiente que o trabalho ou serviços desempenhados sejam sob subordinação, para que o patrão responda objetivamente. É o que está previsto no art. 933 do CC, que refere que o empregador responderá ainda que não haja culpa de sua parte. O que muda com relação ao Código anterior é que o dano é reparado pelo empregador, não em razão da presunção de culpa na vigilância ou escolha, mas porque este está sujeito ao risco social pelas responsabilidades que assume.

O simples fato de ser um empreendedor sujeita o empregador aos riscos inerentes às atividades, respondendo objetivamente pelos danos causados. Isto também é válido a todo empresário ou fornecedor que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, como previsto no art. 931 do CC, aliado aos arts. 12, 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor. Um exemplo desta situação de responsabilidade objetiva do empregador perante terceiros, seria o caso do frentista erra o tipo de combustível e danifica carro de cliente. Sem prejuízo da ação de regresso que a empresa possa ajuizar contra o operário frentista, a responsabilidade objetiva pelo ato danoso é do posto de combustíveis.

### **Responsabilidade subjetiva ou objetiva do empregador? O art. 927 do CC e o acidente de trabalho**

---

levam o empregado ao abalo da sua honra. O assédio moral, espécie de dano moral, é tido como o risco invisível do local de trabalho e gera efeitos indenizatórios se comprovado.

<sup>12</sup> Dispõe o art. 114 da CF/88, inciso VI, que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.]

<sup>13</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. *Responsabilidade civil do empregador por ato do empregado in* <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto> capturado em 01/05/04

A Constituição Federal de 88, refere, no art. 7º, inciso XXVIII, que é garantia do empregado "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

A indenização por acidente de trabalho é a que decorre da responsabilidade civil do empregador. Antes da Constituição de 1988 o STF exigia para indenização do direito comum a comprovação de dolo ou culpa grave do empregador: "A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador" (Súmula 229 do STF).

Após a vigência da CF/88, passaram os tribunais a exigir a comprovação de qualquer gradação de culpa para indenização do acidente de trabalho.

A Lei 8.213/91, no art. 19, dá um amplo alcance ao termo acidente de trabalho. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

O art. 20 da mesma Lei (8.213/91), expande ainda mais a abrangência de acidente do trabalho indenizável, incluindo as entidades mórbidas: doença profissional (inc. I) e doença do trabalho (inc.II). Entende-se por doença profissional a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A segunda entidade mórbida, doença do trabalho, é a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da já mencionada relação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

[◀ volta ao índice](#)

A referida Lei (8.214/91), no seu art. 21, equipara também ao acidente do trabalho, para efeitos de reparação: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior. III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por estar dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Para efeito de apuração de acidente do trabalho, o empregado é considerado no exercício do trabalho nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas.

A competência para processar e julgar as ações de indenização por dano patrimonial ou moral, decorrentes da relação de trabalho, conforme recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), ao interpretar o inc. VI do art. 114 da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2005), se deslocou para a Justiça do Trabalho.

O Pleno do STF, no julgamento do Conflito de Competência nº 7204 (29/06/2005), relatado pelo Ministro Carlos Aires Brito<sup>14</sup>, afastou a competência da Justiça Estadual (Comum) para julgar ações acidentárias do trabalho e firmou a competência trabalhista para as aquelas ações reparadoras de danos que envolvam um empregado contra o empregador. Argumentou-se que o inciso I do artigo 109 da Constituição não autoriza a concluir que a Justiça Comum Estadual, após a EC 45, detenha

<sup>14</sup> STF - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7204 - Decisão: "O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e definiu a competência da justiça trabalhista a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, vencido, no caso, o Senhor Ministro Marco Aurélio, na medida em que não estabelece a edição da emenda constitucional como marco temporal para competência da justiça trabalhista. Votou a Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 29.06.2005".

ainda a competência para apreciar as ações que o empregado propõe contra seu empregador, pleiteando reparação por danos morais e patrimoniais.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, ao reformular entendimento anterior, declarou que a competência para julgar tais ações por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça Trabalhista. Nas causas entre o INSS e pessoas que buscam o recebimento de benefício previdenciário de acidente de trabalho, a competência continua da Justiça Comum dos estados, consoante Súmula 501 do Supremo: "Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

As primeiras leis que, em nosso país, vieram regular a matéria de acidente de trabalho (Decreto Legislativo 3.724/19 e Decreto. 24.367/34) não previam a responsabilidade civil do empregador na ocorrência de acidente do trabalho.

Esta previsão passou a existir, timidamente, no bojo do Decreto-lei 7.036/44, que, em seu art. 31, preceituou que o pagamento da indenização exoneraria o empregador de qualquer outra reparação, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.

Bem interpretado esse dispositivo legal, o STF consagrou em sua Súmula 229 o entendimento de que a chamada indenização do direito comum também era cabível na hipótese de falta grave da empresa.

A Lei. 6.637/76, que revogou expressamente o Decreto-lei 7.036/44 (art. 22), não regulamentou a responsabilidade civil do empregador, razão pela qual a jurisprudência passou a se inclinar na direção de que ele poderia ser acionado, em caso de acidente do trabalho, não só em caso de dolo, mas também quando existisse culpa sua, pelo evento danoso, fosse ela grave ou não.

Agora com o código civil, prevê o art. 927 do CC: aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Fica mantida, em regra, a necessidade da *comprovação de culpa* para que o lesado possa assegurar a condenação em juízo do causador do dano, seguindo-se a linha já traçada pela CF/88.

[◀ volta ao índice](#)

Resta-nos verificar a abrangência do parágrafo único do artigo 927 do CC.

Quanto à primeira situação do parágrafo único do art. 927 do CC, a legislação infraconstitucional possui vários exemplos de responsabilidade objetiva<sup>15</sup>: o *Código de Defesa do Consumidor* (Lei nº. 8.078/90), *Responsabilidade Civil das Estradas de Ferro*, (Decreto 2.681/1912), *Responsabilidade Civil por danos nucleares* (Lei nº 6453/1977), *Responsabilidade Civil do Estado* (art. 37, §6º da CF/88); *Responsabilidade Objetiva pela poluição ambiental* (Lei 6938/81, art. 14, §1º)

Quanto à segunda parte do parágrafo único, não se sabe ao certo, se há uma obrigação objetiva para reparação de todo e qualquer risco.

Não seria esta a intenção do legislador. Inicialmente, o autor do dano aqui deve ser lido em conjunto com o art. 932 do CC, no sentido de que o autor-empregado age em nome do empregador e é o último quem responde civilmente.

Da leitura atenta da norma, o sentido a ser extraído é o da vinculação do empregador à responsabilidade objetiva para aquelas atividades de risco excessivo em que não se cumpram todas as expectativas e regras de segurança. Poder-se-ia ilustrar a norma em comento, apontando-se, a produção, a manipulação, a estocagem, a exposição, o transporte, a comercialização e o uso de produtos potencialmente perigosos e de alto risco, tais como explosivos; gases; produtos inflamáveis; substâncias tóxicas; substâncias infectantes; materiais radioativos; produtos corrosivos, energia elétrica, etc.

A lei ao estabelecer a responsabilidade objetiva "quando a atividade *normalmente* desenvolvida pelo autor do *dano implicar*, por sua *natureza*, *risco* para os direitos de outrem" adotou, conforme Sergio Cavalieri Filho, a teoria do risco criado<sup>16</sup>. Por esta teoria, em razão da atividade ou profissão quem cria um perigo está sujeito à reparação, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas para evitá-lo.

O art. 927 do CC, nesta parte, estipula uma cláusula geral de responsabilidade objetiva muito ampla e abrangente para toda a área de serviços, que já vinha sendo regulamentada no art. 14 do CDC. Vigê no CDC, a noção de expectativa legítima para o bom funcionamento dos produtos e de

<sup>15</sup> SANTOS, Jonny Maikel dos. *Anotações sobre responsabilidade no Novo Código Civil*. Revista Jurídica Virtual, nº 58 – marco/2004, [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_63/indice\\_artigos.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/indice_artigos.htm)

<sup>16</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 5ª Ed, 2004, p. 147.

segurança dos serviços colocados no mercado. Isso significa que devem ser atendidos os pressupostos de garantia de segurança para os produtos e serviços.

Essa idéia de proteção ao direito subjetivo de segurança pode ser transferida à esfera da atividade – conforme o disposto no art. 927 do CC. Portanto, caberia aqui a interpretação do art. 927, por analogia ao art. 14 do CDC, quanto ao instituto do fato do serviço. Pela teoria do fato do serviço o fornecedor responde objetivamente pelos defeitos do serviço quando este não apresenta a segurança adequada. Dois elementos devem ser considerados para a responsabilização objetiva: a intensidade do risco criado pela atividade e a desconformidade da atividade com a expectativa legítima do beneficiário.

Entretanto, no exame da responsabilidade objetiva é sempre possível se apreciar algumas possíveis excludentes, por analogia ao disposto no art. 12, § 3º e 14§ 3º do CDC, como é o caso da culpa exclusiva de terceiro.

De qualquer sorte, o certo é que os tribunais é que determinarão o alcance prático dos vocábulos como “*atividade normalmente desenvolvida*” e “*por sua natureza*”. Conforme tese adotada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal em 2002, existe uma diretriz para a interpretação do texto legal:

“Enunciado 38- art. 927. A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.”

Neste caso, para existir possibilidade de responsabilidade objetiva é necessário comparar se a exposição do perigo para o empregado é superior aos demais membros da coletividade somado ao fato de que é a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador. Logo, toda a situação deve ser avaliada com cuidado visto que o acidente pode estar intimamente vinculado a um maior risco na ocupação do obreiro<sup>17</sup>.

[◀ volta ao índice](#)

O problema do acidente de trabalho é um “*hard case*”. Questiona-se se é possível aplicar o CC, art. 927 (responsabilidade objetiva) e não a CF, art. 7, inciso XXVIII (responsabilidade subjetiva)?

O caso central da regra do art. 927, parágrafo único, do CC, a ser considerado, deve ser examinado à luz da razoabilidade. O consectário desta afirmação é que não se pode atribuir a responsabilidade objetiva a todo e qualquer risco de qualquer atividade.

Isto porque a assunção de riscos da atividade econômica faz parte do próprio conceito de empregador (art. 2º da CLT). Seria absurdo considerar sempre a responsabilidade objetiva do empregador, para toda e qualquer circunstância.

No que não houver risco excessivo por natureza normal da atividade, o princípio interpretativo para a reparação civil repousa sobre a máxima de que norma específica deve prevalecer no confronto da norma genérica. Ou seja, a norma específica é a CF/88 – responsabilidade subjetiva, porque o art. 7º refere os direitos fundamentais dos trabalhadores, sendo as regras de responsabilidade do Código Civil, normas gerais.

Entretanto, ao estabelecer o art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, **além de outros que visem à melhoria de sua condição social**, se abre a possibilidade de aplicação do art. 927 do Código Civil para algumas ocasiões. Pelo princípio da norma mais benéfica, quando houver risco excessivo para o empregado ao realizar a atividade normal da empresa poder-se-ia, com parcimônia, aplicar a teoria da responsabilidade objetiva. O disposto no art. 7º. XXVIII da Carta Magna “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa” constituiu direito mínimo do trabalhador considerando-se o disposto na parte final do caput do art. 7º do CF. Resta autorizado o emprego do dispositivo do art. 927, parágrafo único, segunda parte do novo Código Civil ao empregador em algumas atividades normalmente de risco. Em acidente de trabalho as atividades de risco que ensejariam a responsabilização objetiva do empregador seriam as que envolvem grandes riscos à vida, à saúde do empregado, como por exemplo<sup>18</sup>, o contato e manuseio de produtos e substâncias potencialmente perigosos e nocivos com iminente possibilidade de acidente.

<sup>17</sup> Neste sentido, OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005, p. 95.

<sup>18</sup> MEIRELES, Edilton. *O Novo Código Civil e o Direito do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2002, p. 107-108.

Por ora, para fixar um critério possível para o julgador, as atividades normais de risco, para efeitos de responsabilidade objetiva, poderiam ser consideradas, por analogia, aquelas que já são arroladas como periculosas segundo rol do Ministério do Trabalho. Entretanto, outros critérios seriam necessários. Como tudo repousa sobre a teoria do risco, que deve ser considerado, como diz o dicionário Aurélio, "perigo" ou "possibilidade de perigo", deixou o legislador, por opção política, um amplo leque hermenêutico ao aplicador da lei para que determine quais são as hipóteses de risco para as quais se aplica a responsabilidade objetiva.

Hoje, nem doutrina e nem a jurisprudência conseguem definir toda a abrangência do dispositivo legal em comento, restando ainda árdua a tarefa exegética que se entrega aos aplicadores do direito.

## Conclusões

Ante o exposto, podemos, a título de conclusões, sistematizar o seguinte:

- a) Embora existam previsões legais de responsabilidade civil objetiva, a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é a responsabilidade civil subjetiva. Em outros termos, prevalecem os princípios de justiça distributiva na reparação do dano;
- b) No Direito do Trabalho, esta regra não é diferente, sendo a responsabilidade civil subjetiva o parâmetro básico para aferição da responsabilidade patrimonial do empregador; Um exemplo concreto da responsabilidade subjetiva é a indenização do dano moral, de competência da Justiça do Trabalho, conforme art. 114 da CF, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45.
- c) No que diz respeito à responsabilidade civil do empregador por ato do empregado, a culpa era presumida, por força dos arts. 1521/1523 do antigo Código Civil e da Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, passando a ser objetiva à luz do art. 932 e art. 933 do novo CC.
- d) É possível aplicar tanto o art. 7º, inciso XXVIII da CF/88- responsabilidade subjetiva do empregador como a objetiva pelo acidente de trabalho. Esta última hipótese deve ser explicitada por normas específicas para certas atividades e ocorreria quando a atividade exercida pelo empregador exigir risco excessivo para o empregado - risco este contratual ou extracontratual, aplicando-se nesta hipótese o art. 927, § único do CC.

[◀ volta ao índice](#)

e) A aplicação do art. 927 do CC, segundo recente decisão do STF (**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 7204 de 29 de junho de 2005**) será da Justiça do Trabalho, conforme Emenda Constitucional nº 45 sobre a matéria.

f) Como há uma tendência para a responsabilidade objetiva cada vez maior, é importante lembrar que um dos princípios da responsabilidade objetiva é a prevenção.

Do ponto de vista cultural, embora a proteção da dignidade do trabalhador seja o objetivo de todo o direito do trabalho, é importante lembrar que as pretensões de indenização acirram em demasia litigiosidade no seio da sociedade. Neste sentido, será melhor que o legislador regulamente, no caso do art. 927 do Código Civil, as atividades que se sujeitam à responsabilidade objetiva. No sentido de que o direito não evita o risco mas pode auxiliar em medidas de retardamento do risco é importante o caráter preventivo do cumprimento das normas de saúde e meio ambiente do trabalho. Uma forma de evitar a responsabilização civil das empresas por acidentes de trabalho e danos morais poderia ser uma maior conscientização destas quanto ao seu papel social. Há hoje, um movimento crescente para que as empresas atinjam um desenvolvimento sustentável diante de um tripé que é a atividade econômica produtiva, com a defesa do meio ambiente e a promoção integral do ser humano que trabalha. Esta tendência é nominada responsabilidade social empresarial. Significa um movimento voluntário em torno da sustentabilidade empresarial, partindo das próprios interessados. Defende-se que o empreendimento se relacione no mundo globalizado mediante padrões mínimos de ética empresarial, aumentando compromissos com direitos humanos e com a saúde do trabalhador. Isso tudo ocorreria mediante a fixação e monitoramento<sup>19</sup> de comportamentos de excelência na produção dos serviços e condução da relação laboral. Ainda se

---

<sup>19</sup> Com o contingente atual de 33 Auditores Fiscais da DRT do Rio Grande do Sul para fiscalizar o cumprimento de normas de higiene e segurança em todas as empresas do Estado vemos o quanto é frágil o monitoramento Estatal, apesar de todo o esforço pessoal da fiscalização da DRT! E isso sem contar que não há previsão de qualquer concurso para estes cargos!

possa criticar este movimento ao vê-lo como *marketing* empresarial, sua utilidade está em que a concorrência empresarial acaba por fazer o papel de “convencer”o empreendedor no sentido de adotar medidas legais adequadas na esfera da saúde dos trabalhadores.

Talvez a responsabilidade social preventiva seja uma limitadora da responsabilidade civil corretiva. Serve para o caso da responsabilidade civil do empregador o ditado popular que exorta: “Prevenir é melhor que remediar.”

### **Bibliografia**

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Malheiros Editores, 5ª Ed, 2004, p. 147.

DE GIORGI, Raffaele. *Direito, Democracia e Risco: vínculos com o futuro*. Porto Alegre: SAFE, 1998, p.197-203.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Comentários ao Código Civil*. Volume XI. São Paulo, 2003, p. 07.

MASSINI, Carlos Ignacio. La reparacion civil desde las perspectivas clasica y moderna. *In El derecho, los derechos humanos y el valor del derecho*. Buenos Aires: Abeledo -Perrot, 1987, p. 249-267.

MEIRELES, Edilton. O Novo Código Civil e o Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002, p. 107-108.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. São Paulo: LTr, 2005, p. 95.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. *Responsabilidade civil do empregador por ato do empregado* in <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto> capturado em 01/05/04

SANTOS, Jonny Maikel dos. *Anotações sobre responsabilidade no Novo Código Civil*. Revista Jurídica Virtual, nº 58 – março/2004,

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_63/indice\\_artigos.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/indice_artigos.htm)

SILVA, Caio Mario da. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Edição, 1990, p. 15.

SILVA, Nepomuceno. Brasília: Revista do TST, vol 70, nº 1, jan/jun 2004, p. 42-81.

STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição 1999, p. 76

TARTUCE, Flávio. *A Responsabilidade Civil Subjetiva como regra geral no Novo Código Civil*. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 24 de outubro de 2004.

◀ volta ao índice

▲ volta ao sumário